Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 383/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14032/2017
PROTOCOLO	**:** 1827880
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	**:** PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
INTERESSADO	**:** HOFFMANN & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 589.580,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS EM SUA TOTALIDADE – PLANILHA MENSAL DE VIAGENS REALIZADAS POR DIA – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. O contratado deve manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. O fiscal do contrato está obrigado a exercer esta função de acompanhamento e fiscalização no decorrer da execução, em estreita observância ao que lhe impõe o artigo 67 da lei 8.666/93.

2. A planilha mensal de frequência de viagem, no transporte escolar, tem por escopo controlar a regularidade na prestação do serviço, em conformidade com o que fora pactuado e, portanto, deve ser elaborada e observada com rigor pela Administração Pública.

3. A ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, pertinentes à execução do contrato, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários em sua totalidade e planilha mensal de viagens realizadas por dia, que evidenciam o descumprimento dos artigos 55, inciso XIII, 66 e 67, da Lei Federal nº 8.666/93, das cláusulas contratuais e dos regramentos internos desta Corte, enseja a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, por infração às normas legais e regulamentares.

4. É aplicada a sanção de multa para a infração decorrente da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, cuja dosimetria ocorre conforme critérios objetivos estabelecidos em normativa interna, na razão de uma UFERM por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 17/2017, celebrado

entre o Município de Iguatemi/MS e a microempresa Hoffmann & Cia Ltda., tendo sido observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, exceto pela remessa intempestiva, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato 17/2017, por descumprimento de dispositivo legal, em especial os artigos 55, inciso XIII, 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo desrespeito às cláusulas contratuais e aos regramentos internos desta Corte, expostos no Anexo VI, item 8 da Resolução nº 54/2016, pela **aplicação de multa** à Sra. **Patrícia D. Nelli Margato Nunes**, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim divididas; a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, pertinentes à execução do contrato, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários em sua totalidade e planilha mensal de viagens realizadas por dia, b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal, e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa, e comprovação nos autos, em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução do *Contrato nº 17/2017,* celebrado entre o *Município de Iguatemi/MS* e a microempresa *Hoffmann & Cia Ltda.,* no valor total de R$589.580,00 (quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e oitenta reais), objetivando a contratação de empresa especializada no transporte escolar na zona rural, especificamente nos trechos descritos na cláusula primeira.

Por meio do Ofício nº 422/2017 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao contrato e, posteriormente, com o ofício de f. 78, enviou os documentos referentes à execução financeira.

O processo foi encaminhado ao núcleo técnico que, primeiramente, analisou a formalização do contrato e concluiu que a mesma atendeu aos regramentos legais vigentes, à exceção da remessa intempestiva, contrariando normativa interna desta Corte, conforme se extrai da ANA 48845/2017 de f. 72.

Em outra oportunidade, a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 158 para fins de intimação, o que foi determinado por este Relator e efetivado através do termo de f. 163, sendo que em resposta a Ordenadora da Despesa enviou o ofício de f. 167.

Em reanálise, a equipe técnica entendeu que a execução financeira, embora regularmente processada, não apresentou toda a documentação obrigatória pertinente a essa fase da contratação, haja vista que restaram ausentes algumas das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, correspondentes às etapas dos pagamentos, bem como a planilha mensal das viagens (ANA 4067/2020 – f. 210).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que tanto a formalização do contrato, quanto sua à execução financeira estão irregulares justamente pela ausência desses documentos, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 1076/2020 de f. 214.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II,

"a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído ao contrato e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Antes, ainda, compulsando o sistema e-TCE, verifico que o processo licitatório (Pregão Presencial nº 07/2017) foi objeto de apreciação desta Corte de Contas, tendo recebido julgamento favorável através do Acórdão 01-1271/2018 (TC 17330/17).

O que está em exame nesta decisão é formalização e a execução financeira do *Contrato nº 17/2017*, celebrado entre o *Município de Iguatemi/MS* e a microempresa *Hoffmann & Cia Ltda.*, com valor inicial de R$589.580,00 (quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e oitenta reais).

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 184/2017, conforme prevê o artigo 60 da Lei Nacional nº 8.666/93 juntada à f. 23.

Verifico estarem presentes nos autos os documentos obrigatórios à formalização do contrato, a exemplo da designação do fiscal do contrato (f. 25); a habilitação do condutor (f. 27); as certidões negativas de infração civil e criminais do condutor (f. 34 e 35); as apólices de seguro (f. 63 a 67); dentre outros.

No texto contratual estão presentes as cláusulas necessárias, descritas no artigo 55 do Diploma Licitatório e o seu extrato foi publicado tempestivamente, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da mesma lei, conforme faz prova o documento de f. 22.

No que concerne à execução financeira, tenho que a mesma se deu de forma regular, seguindo os regramentos da Lei Federal nº 4.320/64 e estando assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 589.580,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 642.006,70
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 88.437,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 553.569,70
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 553.569,70
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 553.569,70

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em

conformidade com o disposto nos artigos. 60 a 63 da lei 4.320/64 e a remessa dos documentos se deu de forma tempestiva.

Todavia, a documentação que reveste a formalização dessa fase da contratação não está completa nos autos; o que fora objeto da intimação determinada por este Relator, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório a que faz jus a Ordenadora da Despesa.

Mesmo com os argumentos e documentos trazidos com a resposta, a Sra. Patrícia D. Nelli Margato Nunes, Prefeita do Município de Iguatemi, não logrou êxito em sanar as falhas apontadas, a saber:

1) Ausência das Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária.

Conforme determina o inciso XIII, da Lei de Licitações, o contratado deve manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. É por isso que no texto do instrumento contratual essa obrigatoriedade se faz presente e, no caso em tela, está inserida no inciso III, item 2.1, da cláusula segunda.

Em outro momento, o contrato também faz menção expressa a essa obrigação, condicionando a realização dos pagamentos somente se comprovada a existência do cumprimento dessa exigência (item 4.6 da cláusula 4ª).

Ademais, está o fiscal do contrato obrigado a exercer esta função de acompanhamento e fiscalização no decorrer da execução, em estreita observância ao que lhe impõe o artigo 67 da lei 8.666/93.

Conforme detalhado pela equipe técnica, no item 3 do relatório de f. 158, tais certidões foram enviadas parcialmente e com a resposta da Ordenadora também não foram supridas.

2) Ausência da planilha mensal de frequência de viagem.

Referida planilha tem por escopo controlar a regularidade na prestação do serviço, em conformidade com o que fora pactuado e, portanto, deve ser elaborada e observada com rigor pela Administração Pública, até mesmo porque o Diploma Licitatório é cristalino no cumprimento desta obrigação, vejamos:

> *"Art. 66 da Lei 8.666/93. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei,*

respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

E no caso em tela, a questão foi assim pactuada:

"Cláusula Quarta – Do preço e condições de pagamento:

(...)

4.3 A forma de pagamento será mensal, sendo pago a quantidade de quilômetros percorridos no mês, mediante do repasse dos recursos do Convênio mantido com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul."(grifo nosso)

Em sua defesa a Ordenadora informou que os pagamentos não foram realizados de forma mensal, tendo em vista os atrasos no repasse dos recursos do Governo Estadual, efetuando os mesmos por dia de transporte (item 3.2 do Ofício de f. 167).

Todavia, a planilha encaminhada junto com a resposta, a justificar o argumento dado, não permite visualizar quais dias a empresa contratada realizou, de fato, a prestação de serviço, indicando apenas a totalização de dias trabalhados em cada dia, contrariando não só uma exigência desta Corte como também o que fora apresentado nos autos pela Administração Pública Municipal no que se refere ao controle da real quilometragem percorrida.

Dessa forma, os dois apontamentos feitos são caracterizadores de irregularidades na fase de execução do contrato – e não de sua formalização, como entendeu o *parquet* -, razão pela qual aplicarei a sanção descrita ao final.

Registro que se encontra nos autos o Termo de Encerramento do Contrato (f. 156), celebrado em conformidade com a lei e em decorrência do término da vigência da contratação.

Pelo exposto, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por normativa expedida por este Tribunal de Contas (Resolução nº 54/2016, vigente à época; especificamente no caso em tela, afronta aos itens 8.1, B, itens 4, 5, 6 e 12 do Anexo VI), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte, deverá ser aplicada à Ordenadora a multa regimental prevista no artigo 181, inciso I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), com os parâmetros usados em casos assemelhados já julgados neste Tribunal e à luz do disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à multa a ser aplicada, em razão da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, registro que sua dosimetria ocorre em razão de critérios objetivos, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em normativa interna enseja a aplicação de multa de uma UFERM por dia de atraso até o limite de trinta, conforme dispõe o artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/12.

São essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Por fim, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, em razão do que dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar 160/2012 e em observância ao disposto no artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do *Contrato nº 17/2017* celebrado entre o *Município de Iguatemi/MS* e a microempresa *Hoffmann & Cia Ltda.*, tendo sido observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, exceto pela remessa intempestiva, contrariando a orientação contida no Anexo VI;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato 17/2017,* por descumprimento de dispositivo legal, em especial os artigos 55, inciso XIII, 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo desrespeito às cláusulas contratuais e aos regramentos internos desta Corte, expostos no Anexo VI, item 8 da Resolução nº 54/2016

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Patrícia D. Nelli Margato Nunes, Ordenadora da Despesa e Prefeita do Município de Iguatemi/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 735.027.829-20, em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim divididas:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, pertinentes à execução do contrato – certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários em sua totalidade e planilha mensal de viagens realizadas por dia – o que faço com base na orientação contida no artigo 181, inciso I do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/18), combinado com o artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MS (Lei Complementar nº 160/12);

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal, o que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II da Resolução TCE/MS nº 98/18.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato, e a irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm